

## CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA ARSESP n. 02/2020

Participante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ALUMÍNIO-ABAL

Meios de contato: Milton Rego – Presidente Executivo – [prexecutiva@abal.org.br](mailto:prexecutiva@abal.org.br) – (11) 5904.6450

Ação Regulatória*	Contribuição	Justificativa
DG 1. Troca Operacional entre as distribuidoras de São Paulo (Swap)	<ul style="list-style-type: none"><li>- Padronização dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (para os diferentes produtos, inclusive para o <i>swap</i>).</li><li>- Reversão parcial do adicional de receitas obtidas pela concessionária de distribuição pela prestação do serviço de <i>swap</i></li></ul>	<p>A padronização dos contratos de movimentação de gás na rede de distribuição (seja na modalidade firme, interruptível ou de troca operacional) é fundamental para que haja a migração de usuários para o mercado livre de gás. Caso os contratos sejam bilateralmente negociados, sem padronização, além de custos de transação elevados, expõe o sistema a riscos operacionais.</p> <p>O <i>swap</i> pode ser uma alternativa importante para auxiliar a concessionária de distribuição e os usuários livres a formarem seus portfólios (de compra e de venda) para ajuste de flexibilidades.</p> <p>No entanto, especificamente no caso das concessionárias de distribuição, considerando que a aprovação da receita requerida da distribuidora é feita sem considerar essa receita adicional, é importante que eventuais receitas adicionais obtidas com a prestação do serviço de <i>swap</i> sejam parcialmente revertidas para a modicidade tarifária, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.987/95.</p>
DG 3. Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU)		<p>Com a publicação da Resolução CNPE n.º 16/2019 e a formalização do TCC pela Petrobras com o CADE, o mercado tem buscado soluções que viabilizem alternativas de suprimento de gás.</p> <p>Nesse sentido, é importante que a ARSESP dê o sinal regulatório correto às concessionárias de distribuição para uma compra eficiente de gás para atendimento a seus respectivos mercados cativos. Assim, limitações, ainda que marginais, do direito de repasse da concessionária destes custos para a tarifa são importantes para que ela tenha incentivo a fazer uma compra eficiente de molécula (e buscar alternativas de fornecimento).</p> <p>Além disso, quando da abertura da discussão, é importante que a ARSESP enfrente a questão de que estes encargos (de capacidade e ultrapassagem) também estão sendo repassados individualmente em alguns contratos com consumidores finais. Ora, a concessionária não pode recuperar em duplicidade tais custos (através da sua estrutura tarifária) e também através de pagamentos bilaterais devidos pelos consumidores em seus contratos de fornecimento de gás.</p>

<p>DG 4. Limites de repasse para os projetos estruturantes de rede local</p> <p>DG 14. Limites de repasse para os projetos estruturantes de rede local</p>	<p>Manter apenas um ao definir o cronograma.</p>	<p>Os temas DG 4 e DG 14 estão em duplicidade e com previsões de conclusão distintas.</p>
<p>DG 5. Elaboração e Remessa do Plano Quinquenal de Investimento e Obras</p>	<p>As planilhas modelo de crescimento do mercado da concessionária não contêm informações relativas a variações projetadas em função de migrações para o mercado livre.</p>	<p>Considerando a perspectiva de abertura do mercado de gás e a possibilidade de migração para o mercado livre, importante que os planos de investimentos das concessionárias levem em conta as variações de demanda por molécula esperadas em função de migração para o mercado livre de gás.</p>
<p>DG 6. Mercado Livre – Deliberações nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013</p>	<p>- Considerando a relevância do tema e os movimentos de abertura do mercado de gás, a previsão de conclusão deveria ser antecipada para o 1º semestre de 2020;</p> <p>- Padronização do prazo de notificação para migração para o mercado livre;</p>	<p>O aprimoramento das regras para migração para o mercado livre é tema urgente e relevante para a abertura do mercado de gás no Brasil. Assim, considerando que a norma foi editada em 2011, em outro contexto do mercado, é importante que ela seja atualizada ainda no primeiro semestre de 2020.</p> <p>Tendo em vista que a migração para o mercado livre de gás não diminui as receitas da concessionária relativas à margem de distribuição, pois o usuário livre que utilizar o sistema de distribuição ficará sujeito ao pagamento de TUSD, não há justificativa para manutenção de dois prazos distintos de notificação para migração (de dois anos ou de seis meses, a depender da data de assinatura do contrato). O prazo para notificação deve ser padronizado como seis meses ou inferior.</p> <p>É necessário ainda que a ARSESP deixe claro na nova Deliberação, observado o prazo mínimo de notificação para migração para o mercado livre, o usuário cativo não deverá nenhuma parcela (penalidade, multa, juros, etc) à concessionária pela migração e consequente encerramento do contrato de fornecimento em curso.</p> <p>Os contratos de compra de gás pelas concessionárias de distribuição estão com data próxima ao termo final. Para evitar que haja uma contratação no longo prazo novamente que dificulte a migração dos consumidores cativos para o mercado livre, a regulação deve estabelecer mecanismos de transição (a exemplo de limitar o prazo de novos contratos de compra de gás ou de renovações dos contratos existentes). Tais mecanismos seriam mais favoráveis à abertura do mercado e menos restritivos que as regras atualmente previstas nos artigos 21 e 23 da Deliberação ARSESP n.º 231/2011, que preveem restrições aos limites a serem disponibilizados para contratação no mercado livre de gás. Entende-se que não há razão para manutenção destas regras.</p>

<p>... DG6... Continuação</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Revogar os artigos 21 e 23 da Deliberação ARSESP n.º 231/2011</li>   <li>- Revogar o artigo 24 da Deliberação ARSESP n.º 231/2011 (autorização para autoprodutor e autoimportador)</li>   <li>- Revogar a deliberação 230/2011 (autorização estadual para comercialização de gás natural)</li>   <li>- Padronização dos contratos de uso da rede de distribuição (CUSD)</li>   <li>- Determinação de prazo para que novos contratos de compra de gás, inclusive os aditivos aos atuais, firmados pelas concessionárias de distribuição de gás permita a flexibilização/redução de quantidade contratada em função da migração de consumidores cativos para o mercado livre de gás natural. Os contratos atuais devem também ser renegociados para permitir tal flexibilização.</li> </ul>	<p>Conforme entendimento manifestado no Parecer 448/2013/PF-ANP/PGF/AGU, a ANP já se manifestou sobre a competência federal para regulação da autoprodução e autoimportação. Dessa forma, não compete ao Estado regular a obtenção de autorização por tais agentes e tampouco sujeitá-los ao pagamento de taxa de fiscalização.</p> <p>A comercialização de gás é atividade de livre iniciativa. Como tal, a exigência de autorização para seu exercício tem fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Dada a competência privativa da União para legislar sobre energia (cf. art. 22, IV também da Constituição), a regulação da comercialização de gás natural é competência federal. A matéria já é objeto de regulação pela Resolução ANP n.º 52/2011. Dessa forma, não compete ao Estado regular a obtenção de autorização por tais agentes e tampouco sujeitá-los ao pagamento de taxa de fiscalização.</p> <p>A negociação de contratos de uso do sistema de distribuição tem um custo de transação elevado e a falta de padronização pode levar a problemas operacionais. A ARSESP deve determinar que as concessionárias proponham uma minuta padrão a ser adotada no Estado de São Paulo. Tal providência reduzirá os custos de migração para o mercado livre por usuários conectados à rede de distribuição e garantirá que as injeções e retiradas de gás pelo fornecedor da distribuidora e pelos fornecedores dos usuários livres será operacionalizado da forma correta. Essa medida também é relevante para viabilizar o swap entre as áreas de concessão.</p> <p>Na linha do que foi adotado pela Deliberação AGENERSA 4068/2020, esta determinação é importante para que as concessionárias possam ajustar a compra de gás à demanda de molécula ajustada após a migração. Caso esse padrão seja adotado, as concessionárias terão menos incentivos a criar barreiras para efetivação da migração para o mercado livre.</p>
-------------------------------	--	--

DG 8. Conta de gás dos grandes usuários	- Antecipar para o 1º semestre de 2020	A transparência em relação aos custos de molécula, de transporte e de movimentação na rede de distribuição (margem) é fundamental para que os grandes usuários avaliem a decisão de migração ou não para o mercado livre. Portanto, é importante que esta agenda caminhe em paralelo com a atualização das regras sobre migração para o mercado livre.
DG 15. Leilões de Suprimento de Gás	- Antecipar discussão para 2º semestre de 2020.	É importante viabilizar o quanto antes outras alternativas de compra de gás pelas concessionárias de distribuição.  Estas contratações devem ser eficientes e, considerando o contexto de abertura do mercado, não devem levar a contratos de longo prazo, pois a distribuidora poderia acabar se comprometendo no longo prazo e dificultando a migração dos usuários potencialmente livres para o mercado livre.
DG 16. Processo Administrativo Sancionatório	- Antecipar a discussão para 2º semestre de 2020.	Considerando a natureza da norma – processo de imposição de penalidades as concessionárias de gás canalizado – está atrasada, demandando uma atualização da norma que contemple condutas compatíveis com as novas disposições de transparência e disposições específicas para usuários livres.  A norma também precisa dispor que não serão repassadas a tarifa dos consumidores as multas recebidas pelas distribuidoras, pois não faz sentido que ela repasse para a tarifa suas ineficiências e descumprimentos regulatórios.  A norma precisa ser atualizada e considerar:  i) retirada da competência da ARSESP para sancionar serviços correlatos ao de distribuição de gás, pela indefinição do conceito e por somente ser competência da ARSESP os serviços locais de gás canalizado;  ii) considerar condutas referentes a transparência como: contratos com fornecedores, valor do gás adquirido;  iii) disposições específicas para infrações relacionadas à falta de transparência e de disponibilização de informações aos consumidores (cativos e usuários livres).
DEF 1. Revisão Tarifária - Gás Natural São Paulo Sul (Naturgy)	- Para a aprovação do plano de negócios, a ARSESP deve indicar alternativas para viabilizar a migração de consumidores cativos para o mercado livre. A previsão de demanda deve considerar quais serão os mecanismos adotados pela distribuidora para viabilizar a redução da demanda por molécula adquirida da concessionária.	A Nota Técnica Preliminar ARSESP NT.F-0049-2019 referente à proposta de metodologia para a 4ª Revisão Tarifária da Naturgy em relação ao mercado livre de gás prevê apenas que a concessionária deverá considerar como premissa que os usuários livres pagarão apenas TUSD.  Importante observar que ao final do primeiro semestre de 2020, os subsistemas Itu, Araçoiaba da Serra e Porto Feliz já terão cumprido os marcos de abertura previstos no artigo 21 e a transição prevista no artigo 23 da Deliberação ARSESP n.º 231/2011. Assim, não restará qualquer restrição aos volumes disponibilizáveis para o mercado cativo, uma vez observado o limite mínimo de consumo. Ao final do ciclo tarifário previsto na 4ª Revisão, todos os subsistemas já terão cumprido o requisito.

\* Para as ações regulatórias contidas no documento da Arseps, identificar a sigla, o número e o nome correspondente da ação. Para novas ações, indicar a sigla da área correspondente contida na página 3 do documento.